



PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

PROCESSO: 0001704-67.2026.2.00.0000

CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)

POLO ATIVO: RAFAEL MARIATH BASSUINO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS76305

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido liminar, proposto por Rafael Mariath Bassuino, contra o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, no qual alega a ocorrência de irregularidades durante o sorteio das serventias vagas destinada às cotas para o IV Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado Rio Grande do Sul (Edital nº 001/2026 – CECPODNR).

2. Narra o Requerente que a Resolução CNJ nº 81/2009 divide as delegações, para fins de sorteio às vagas reservadas, em 3 classes de acordo com o faturamento, a saber, classe 1 - serventias com arrecadação de até R\$ 100 mil por semestre; classe 2 - serventias com arrecadação entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil por semestre e classe 3 - serventias com arrecadação acima de R\$ 500 mil por semestre.

3. Contudo, afirma que o TJRS teria criado, indevidamente, no item 3.6.1 do edital, uma quarta classe, relativa a unidades ainda não instaladas, em desacordo com o critério normativo que prevê apenas três classes definidas pelo faturamento.

4. De acordo com o Requerente, essa conduta teria afrontado os princípios da legalidade e da isonomia, além de divergir da prática adotada em outros concursos desta natureza. Defende que tal previsão contraria as regras previstas na Resolução CNJ nº 81/2009, a qual estabelece diretrizes aos concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e no Provimento nº 74/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, a tratar de padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil, atualmente revogado.

5. Além disso, alega a ocorrência de vício formal durante a realização do sorteio, consistente no embaralhamento indevido dos papéis das serventias após erro procedimental dos responsáveis pela condução do ato. De acordo com o Requerente, houve falha na sequência do sorteio, com esquecimento de etapas, abertura prematura de envelopes e posterior mistura de papéis já sorteados com os ainda não sorteados, o que comprometeu a lisura, a transparência e a segurança jurídica do procedimento.

6. Apresentados os fatos, formula os seguintes pedidos:

1. O recebimento do presente pedido, com a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, anulando-se o sorteio realizado em 29/1/2026 e determinando-se ao TJRS a realização de novo sorteio, desta vez respeitando-se as formalidades devidas e de acordo com a normativa nacional de regência, levando-se em conta especialmente a inclusão de serventias não instaladas na classe 1 (serventias com arrecadação de até R\$ 100 mil por semestre) e dividindo-se as classes das serventias em apenas 3 (três), conforme determina o Provimento 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça;

2. No mérito, a procedência total do pedido formulado no presente procedimento de controle administrativo, confirmando-se os efeitos da tutela provisória de urgência pleiteada, anulando-se o sorteio realizado em 29/01/2026 e determinando-se ao TJRS a realização de novo sorteio, desta vez respeitando-se as formalidades devidas e de acordo com a normativa nacional de regência, levando-se em conta especialmente a inclusão de serventias não instaladas na classe 1 (serventias com arrecadação de até R\$ 100 mil por semestre) e dividindo-se as classes das serventias em apenas 3 (três), conforme determina o Provimento 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

7. Os autos vieram redistribuídos por prevenção ao PCA nº 0001372-03.2026.2.00.0000, por se tratar de mesmo edital de concurso (Id 6461299).

8. Intimei o TJRS (Id 6461143) para se manifestar sobre os fatos narrados na inicial.

9. Em resposta, o TJRS apresentou informações a defender, inicialmente, que o concurso e o sorteio das serventias foram conduzidos conforme as regras previamente estabelecidas no edital, amplamente publicizado, inclusive com transmissão integral da audiência pública no canal do Tribunal no *YouTube* (Id 6470287).

10. No mérito, quanto à criação de grupo apartado para os cartórios não instalados, afirma que tal previsão constava expressamente no item 3.6.1 do edital e decorre de interpretação legítima da Resolução CNJ nº 81/2009.

11. Argumenta que as delegações não instaladas não possuem histórico de faturamento, o que inviabiliza seu enquadramento nas três classes normatizadas, razão pela qual a separação em grupo

próprio seria medida necessária para evitar distorções e assegurar tratamento isonômico entre os candidatos. Defende que a solução adotada preserva a finalidade da norma ao permitir que as vagas reservadas contemplem tanto serventias com receita conhecida quanto aquelas ainda sem faturamento definido, inexistente, portanto, violação à legalidade ou à isonomia.

12. Quanto ao alegado vício no sorteio, reconhece a ocorrência de erro material durante a condução do procedimento, consistente na omissão inicial de algumas vagas da classe 3. Contudo, sustenta que o equívoco foi prontamente identificado e corrigido ainda durante a própria audiência pública, de forma transparente, com a devida separação das cédulas já sorteadas daquelas ainda não sorteadas e a realização imediata do sorteio remanescente.

13. Assim, entende que não houve comprometimento da lisura do ato nem prejuízo à sua validade, por se tratar de falha sanada no mesmo momento. Diante disso, requer o indeferimento da medida liminar e, no mérito, a improcedência integral do pedido formulado neste PCA.

É o relatório. Decido.

14. Nos termos regimentais (art. 25, inciso XI, RICNJ¹), o deferimento de medidas urgentes constitui medida excepcional e está condicionado à presença da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e à demonstração da necessidade de provimento acautelatório imediato ante o risco de perecimento do direito invocado (*periculum in mora*).

15. Na hipótese, contesta-se a criação de uma quarta categoria de classificação de serventias, em razão de seu faturamento, em eventual contrariedade ao que dispõe a Resolução CNJ nº 81/2009 e o Anexo do Provimento nº 74/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Questiona-se, também, os procedimentos adotados pelo TJRS durante o sorteio das delegações destinadas aos candidatos cotistas no IV Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de notas e registro do Estado.

16. De maneira liminar, postula-se (i) a anulação do sorteio de serventias vagas realizado em 29/1/2026, destinado às cotas no concurso, e (ii) a realização de novo sorteio, com a observância das formalidades e a divisão das classes das serventias em apenas 3 (três). De, fato, o edital prevê o seguinte:

3.6. As serventias destinadas às pessoas com deficiência, pessoas negras (pretos e pardos), indígenas e quilombolas serão objeto de sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3.

3.6.1. As serventias vagas que ainda não tenham sido instaladas e que, por tal razão, não possuam faturamento histórico para o enquadramento nas três classes previstas no Provimento nº 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, constituirão grupo apartado para fins de sorteio das vagas reservadas.

¹Art. 25. São atribuições do Relator: (...) XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

17. A tal respeito o art. 3º, da Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece o sorteio como critério para se definir a reserva de vagas aos candidatos negros, quilombolas e indígenas e com deficiência. Confira-se:

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso. [...]

§ 4º O critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros, quilombolas e indígenas e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do [Anexo do Provimento nº 74/2018](#) da Corregedoria Nacional de Justiça. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 4º-A A regra do § 4º deste artigo só será aplicada caso haja a destinação de pelo menos 1 (uma) serventia aos candidatos com deficiência e aos cotistas negros, indígenas e quilombolas em cada uma das faixas de faturamento. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

18. Extraí-se da leitura dos artigos referidos que, antes de proceder ao sorteio das vagas reservadas, o Tribunal deve organizar a lista de todas as delegações a serem oferecidas no certame, segundo as classes de faturamento. Essa classificação está prevista no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 213/2026 (revogador do Provimento nº 74/2018, citado pelo Requerente), que dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação para garantir a segurança, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a rastreabilidade, assegurando a continuidade das atividades dos serviços notariais e de registro do Brasil. Confira-se:

Art. 16. Para os fins deste Provimento e dos demais atos normativos correlatos, as serventias extrajudiciais serão enquadradas conforme a arrecadação bruta semestral, apurada na forma das diretrizes expedidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, adotando-se como

referência o valor máximo fixado para cada classe e as escalas internas a ele associadas:

I - A Classe 1 abrange as unidades cuja receita semestral não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais), organizando-se em três faixas equivalentes, calculadas sobre esse montante: Subclasse A, até um terço do teto; Subclasse B, acima de um terço e até dois terços; Subclasse C, acima de dois terços e até o valor integral estabelecido para a classe;

II - A Classe 2 compreende as unidades cuja receita supere o marco da Classe 1 e não exceda R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), distribuindo-se igualmente em três segmentos proporcionais ao respectivo teto: Subclasse D, até um terço do limite da classe; Subclasse E, acima de um terço e até dois terços; Subclasse F, acima de dois terços e até o valor integral estabelecido para a classe;

III - A Classe 3 alcança as unidades cuja receita ultrapasse o limite da Classe 2, sendo suas subdivisões definidas por múltiplos daquele valor: Subclasse G, até três vezes esse valor; Subclasse H, acima de três e até seis vezes; Subclasse I, acima de seis e até doze vezes esse valor; e Subclasse J, acima de doze vezes o mesmo referencial.

§1º O enquadramento da serventia deverá ser reavaliado anualmente, com base na arrecadação do semestre imediatamente anterior, produzindo efeitos para o período subsequente, observados os prazos de adaptação previstos neste Provimento.

19. Assim, o item 3.6.1 do Edital nº 001/2026 – CECPODNR, que prevê uma quarta faixa relativa às delegações sem faturamento conhecido, aparentemente, está em contradição com as normas do CNJ, as quais não enunciam a existência desta categoria.

20. Além disso, verificou-se erro de procedimento durante o sorteio das unidades reservadas na classe 3, para o ingresso por provimento.

21. O sorteio a que se refere o art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 81/2009, deve ser assim conduzido: são colocadas cédulas em uma urna, das quais são retiradas, sucessivamente, as vagas destinadas às cotas de pessoas com deficiência, negros, indígenas e quilombolas, em cada faixa; ao que se observa, esse foi o procedimento seguido nos sorteios das classes 1 e 2.

22. Ocorre que, no sorteio da classe 3, o rito diferiu do que havia ocorrido até então: após a retirada das vagas reservadas às pessoas com deficiência, os funcionários da organizadora do

concurso (Fundação Getúlio Vargas - FGV) concluíram o sorteio das unidades destinadas aos candidatos negros, mas deixaram de realizar o mesmo procedimento para as unidades que deveria ser destinadas a candidatos indígenas.

23. Em seguida, embaralharam os papéis referentes às serventias da classe 3 e colocaram o envelope fora da mesa. De forma indevida, passaram ao sorteio da classe seguinte (classe 4 - serventias não instaladas) e abriram o envelope com as unidades correspondentes a essa categoria.

24. Posteriormente, ao perceberem o erro, retomaram o procedimento da classe 3, reabriram o envelope e devolveram todas as cédulas à urna para dar continuidade ao sorteio das 2 vagas destinadas a indígenas desta categoria.

25. O equívoco, assumido nas informações prestadas pelo TJRS, foi registrado em audiência pública pelo canal do Tribunal no *YouTube*² (ocorrido entre os minutos 1h11 a 1h15 do vídeo).

26. Ao assim proceder, a banca comprometeu a lisura do concurso público e a confiabilidade do procedimento, já que o correto seria reiniciar integralmente o sorteio da classe 3, de modo a evitar a indevida mistura entre as serventias já sorteadas e aquelas ainda não sorteadas.

27. A Resolução CNJ nº 81/2009 possui natureza vinculante e os procedimentos nela estabelecidos devem ser observados pelos Tribunais. O descumprimento desses preceitos poderá acarretar a invalidade dos atos praticados, o que requer cuidado redobrado por ocasião da análise de cautelares.

28. Tal o contexto, em análise sumária, encontra-se demonstrada a plausibilidade do direito invocado, pois a previsão do edital constante no item 3.6.1 parece não ter correspondência com as regras editadas por este Conselho. Do mesmo modo, o erro procedimental durante o sorteio das vagas reservadas à classe 3, no critério de provimento, parece ter prejudicado a confiabilidade no rito adotado.

29. Por outro lado, o *periculum in mora* encontra-se presente porque o certame está em andamento (atualmente, em fase de inscrição preliminar) e não se recomenda o seu prosseguimento até que haja plena compreensão acerca da ocorrência das ilegalidades apontadas ou da eventual conformidade com as normas deste CNJ, sob pena de se comprometer a lisura de todo o certame.

30. Diante o exposto:

a) Defiro a medida liminar para suspender o andamento do concurso público regido pelo Edital nº 001/2026 – CECPODNR, o que faço com fundamento no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça³;

b) Determino a inclusão do feito em pauta para submissão da presente medida liminar ao referendo do Plenário;

² Disponível em: <https://youtube.com/live/NQDemNoKYJo>

³ Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

c) Com o propósito de agregar maior segurança jurídica às decisões deste CNJ, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro para emissão de parecer sobre o tema, nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria CNJ nº 53/2020⁴.

d) Intime-se o TJRS para complementar as informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda oportuno.

À Secretaria Processual, para as providências de estilo.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Conselheiro Relator

⁴Art. 2º No eixo Processual, são atribuições da CONR:

[...]

III – prestar assessoria técnica, caso solicitada, fornecendo subsídios e precedentes à consideração dos Conselheiros, com o propósito de agregar maior segurança jurídica às decisões do Conselho Nacional de Justiça.